

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 02/09/2022

Decisão

1- AO CARTÓRIO

1.1- Fls. 90792/90823. Ao cartório para lançar no DCP a minuta do edital (a ser fornecida pelo AJ), bem como intimar as recuperandas para atender ao requerido pela Administração Judicial no item "A" de fl. 90823.

1.2- Fls. 90792/90823 com docs de fls. 90824/90946 e 91110/91136. Intimar o Ministério Público sobre o acrescido pela Administração Judicial.

1.3- Peças que deveriam ser dirigidas a alguma habilitação ou impugnação em apenso e que, por desatenção, foram indevidamente dirigidas a estes autos principais, constituindo ERRO do respectivo patrocínio.

Assim, proceda o cartório ao deslocamento da petição abaixo (PENDENTE DE JUNTADA) para o "Anexo1".

202206166366 (LUCI HELENA DE LIMA)

1.4- Acostar o ofício pendente ao processo referido pelo juízo federal: tomo nº 0005538-36.1996.8.19.0021, acaso esteja tramitando nesta Vara, certificando. APÓS, exclua-se tal ofício.

1.5- Fls. 88912/88913. Anote-se o advogado WAGNER WELLINGTON RIPPER, OAB/SP nº 191933, se ainda não constar, para fins de publicações.

1.6- Fls. 91137/91142. Tendo em vista o noticiado pelas recuperandas, expeça-se ofício ao Eminentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, por MALOTE DIGITAL, referindo à ação trabalhista nº 0001032-14.2015.5.10.0001, promovida por Alexandre Jurumenha Malaquias, solicitando: (i) que os valores disponíveis naquela ação sejam integralmente transferidos em favor deste juízo estadual para a Conta Judicial nº 4900119794500 do Banco do Brasil S/A, a qual está destinada à formação do Fundo Recuperacional; (ii) que o credor trabalhista seja intimado a, querendo, oferecer impugnação ao crédito LISTADO em seu nome na recuperação judicial, mediante DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA neste TJRJ, via portal de advogados (ajuizamento de ação NOVA por dependência a esta, para ganhar tomo próprio), como já determinado pelo juízo nas diversas decisões anteriormente proferidas, instruindo com as peças processuais de suporte; (iii) que a execução trabalhista seja suspensa, sob pena de evidente ofensa ao princípio 'par conditio creditorum'.

2- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1- Fls. 90694/90695. Ao AJ para atender o requerido pelo juízo de origem.

2.2- Fls. 91006 a 91011; 91014 a 91106; 91940 a 92081. Ao AJ sobre as informações prestadas pelo DETRAN/RJ acerca da ausência de atribuição para regularizar os veículos ali indicados, eis que cadastrados em outros Estados da Federação. Deverá o AJ comunicar-se com o leiloeiro para o refazimento dos ofícios aos órgãos de trânsito adequados, nesses casos.

2.3- Fls. 91107/91108. Ao AJ sobre o acrescido pelo Juízo Trabalhista.

2.4- Fls. 91924/91937. Ao AJ sobre a manifestação de AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MÁRCIO ANTONIO DE SOUSA

PEREIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA, para retificar o que couber, comunicando a tais credores.

3- ÀS RECUPERANDAS

3.1- Fl. 91012. Às recuperandas para localizar, no processo trabalhista de origem, os dados do depósito judicial transferido ao Banco do Brasil, para oportuno creditamento na Conta Judicial nº 4900119794500 do Banco do Brasil S/A, a qual está destinada à formação do Fundo Recuperacional.

3.2- Fls. 91137/91142. A ser atendido conforme item 1.6 supra.

3.3- Fls. 91918/91923. Passo a decidir.

A recuperanda PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. noticia que buscou participar do Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, para prestação de serviços contínuos de apoio técnico necessário à diretoria de operação, monitoramento e controle de trânsito, porém restou inabilitada por não atender à exigência do Edital sob a cláusula nº 12.4.2, a qual dispõe:

"12.4.2 Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente."

DECIDO.

À toda evidência, o processo de soerguimento da sociedade Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. é deveras complexo e encontra-se em andamento, observando-se na recente decisão de 04.07.2022 que esta, bem como as demais sociedades ora em consolidação processual (são 09 no total), irão apresentar planos individualizados para análise e deliberação dos respectivos credores, tendo em vista a decisão assemblear pela rejeição da consolidação substancial na AGC que findou em 16.03.2022.

Resta evidente que, em se tratando de sociedade empresarial prestadora de serviços que admitem terceirização, a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. veio participando de inúmeros certames licitatórios da administração pública ao longo de sua existência, sagrando-se vencedora em diversos deles, exercendo os direitos e obrigações inerentes a tais contratos, sendo imperiosa a continuidade desse tipo de atividade para cumprimento do objeto social a que tal sociedade se destina, com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira dessa recuperanda.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem perfilhando o entendimento de que as sociedades em recuperação judicial podem e devem ter a oportunidade de participar de certames licitatórios, vencê-los e cumprir seu objeto, sem que tal 'status' represente um impeditivo específico, especialmente quando o caso concreto revela se tratar de serviços que já vêm sendo prestados a contento na administração pública. A propósito:

"PROCESSO AREsp 978453 / RJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0234653-5
RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA (1160) - ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 06/10/2020 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/10/2020
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da

recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

Nesses termos, entendo que o pleito da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., veiculado às fls. 91918/91921 é pertinente, visando a possibilidade de prestação de serviços previstos no Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, admitindo-se a sua habilitação no certame, ainda que, nos presentes autos, não se tenha alcançado a fase de aprovação de plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou pelo Juízo.

Friso que a exigência editalícia acima apontada se afigura manifestamente gravosa e confronta o princípio da preservação da empresa, ausentes elementos que indiquem, nesse momento, a incapacidade da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda em cumprir o objeto social a que se propõe desde sempre, atuando em serviços terceirizados para órgãos da administração direta e indireta dos diversos entes federativos.

Assim, serve a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz de direito subscritor, como ofício dirigido à administração pública do RJ, no interesse de que a sociedade recuperanda Personal

Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda não seja impedida de prosseguir no certame licitatório designado Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, devendo ser superada a exigência contida no item 12.4.2 do respectivo Edital, eis que incompatível com o disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.101/2005, no interesse da superação da situação de crise econômico-financeira dessa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4- ELIAS CUNHA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

4.1- Fls. 88908/88910. Matéria própria à deliberação Assembleia Geral de Credores.

4.2- Fls. 91143/91144 e 91150/91917. O QGC de fls. 90947/91004 continha erro material, o qual será sanado conforme comunicado pela Administração Judicial à fl. 91938.

5- BANCO DO BRASIL

5.1- Fls. 91145/91149. O QGC de fls. 90947/91004 continha erro material, o qual será sanado conforme comunicado pela Administração Judicial à fl. 91938.

6- AEAC INVESTIMENTOS e outros

6.1- Fls. 91924/91937. Vide item 2.4 supra.

Duque de Caxias, 02/09/2022.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SJN.8TCY.H8D2.52G3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos